



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 157/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA de 13.1.2014

PROCESSO Nº: 1/2776/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201008184

RECORRENTE: D M DE SOUSA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTONIO ALVES BARROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. Infringências ao art. 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/96. Deixar de escriturar documento fiscal no livro próprio é matéria de escopo fático, que dispensa discussão acerca da sua materialidade. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. Autuação julgada parcial procedente, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se da acusação, falta de escrituração de documentos fiscais no livro Registro de Saídas de Mercadorias, que remonta a quantia de R\$ 136.777,28, sobre a qual foi aplicada multa equivalente 10% do valor das operações, haja

1

vista que sugerida a aplicação da penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, por se tratar de operações sujeitas à sistemática de substituição tributária, que resultou no importe de R\$ 13.678,74.

Nas informações complementares, o agente autuante esclarece que solicitara a documentação e antes do término do prazo foi atendido e após o exame nos livros e demais documentos apresentados, assim como no relatório fornecido pelo laboratório fiscal, detectou a falta de escrituração, no livro Registro de Saídas, das notas fiscais relacionadas em demonstrativo que repousa às fls. 16 dos autos.

Em sede de defesa, a autuada suscita a nulidade da autuação sob o argumento de não haver sido apresentado o ato designatório da ação fiscal, procedimento que teria afrontado o disposto no inciso II do artigo 2º da Instrução Normativa nº 7/2004, falta de envio do Termo de Início de Fiscalização, assim previstos no inciso II do artigo 824 do Decreto nº 24.569/97 e inobservância.

Acusa irregularidade no Termo de Conclusão de Fiscalização, sob o fulcro de não ter sido indicada a base de cálculo nem a alíquota aplicável.

Acerca do mérito, aduz que a autuada não cometeu a infração apontada na inicial e que ao contribuinte deve ser assegurada a presunção de inocência e boa-fé, arguição pautada em doutrina de Susy Gomes Hoffmann e Paulo de Barros Carvalho, reproduzidas no arrazoado defensivo.

Objetivamente, requer o recebimento da defesa, suspensão da exigibilidade de crédito tributário e a sua consequente extinção, nos termos do inciso IX do artigo 156 do CTN.

No julgamento singular, foram refutados todos os argumentos da defesa, especialmente a alegação relativa a não apresentação da ordem de serviço, uma vez consignada no termo de início de fiscalização, o qual tem ciência pessoal, assim como a alegada extrapolação do prazo determinado para ação fiscal, que foi de 60 dias, pois labora suas atividades sob o regime normal de recolhimento e não microempresa como afirma, tudo de acordo com as disposições do inciso II do artigo 1º da Instrução Normativa nº 6/2005.

Acrescenta que não houve ofensa aos artigos 33, 53 e 80 do decreto nº



2

25.468/99 e, com fundamentos nos artigos 270, 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97, decide pela parcial procedência da autuação, aplicando 200 UFIRCEs por documento fiscal não escriturado, nos termos da alínea “d” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que importou em 1.400 UFIRCEs, sob o fulcro de não existir penalidade específica para o tipo infracional detectado.

Em que pese a recorrente haver solicitado dilação de prazo para interposição de recurso voluntário, não o apresentou.

A Consultoria Tributária, por seu turno, entende apenável a conduta da recorrente, entretanto, nos termos da peça de lançamento, isto é, com a pena prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96 e não a aplicada no julgamento singular, motivo por que opina pelo conhecimento do recurso oficial, para que a ele seja dado provimento e reformada a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, para procedência do feito, parecer adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

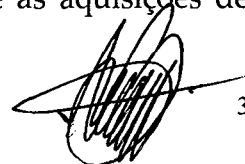
VOTO DO RELATOR

As transações empresariais de compra e venda de mercadorias não se encerram apenas na consumação desse ato jurídico. Ao contrário, dele decorrem uma série de deveres vitais ao acompanhamento e controle do cumprimento das obrigações tributárias, além de outros aspectos nos quais impõe repercussão.

Para tais finalidade, a legislação tributária estabelece, entre outros mecanismos, o compulsório dever de escriturar esses atos negociais, nos instrumentos próprios, para os efeitos de verificações futuras.

A obrigatoriedade expressa em norma, relativamente à escriturar das notas fiscais de entradas está prevista no ordenamento consignado no artigo 269 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), que tem o seguinte teor:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de



3

serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Nesse contexto, impõe aduzir que a infração apontada é de natureza acessória, que consiste na prestação positiva de fazer, ou seja, escriturar as notas fiscais. O fato de não o fazê-la resulta em infração concreta, que não requer discorrer nenhuma tese exegético para se extrair a segura convicção relativamente à sua materialidade.

Não subsistem as nulidades arguidas pela recorrente, por absoluta inexistência de fundamentos jurídicos, visto que o termo de início de fiscalização tem ciência pessoal, os demais atos consubstanciadores do feito atendem ao disposto na legislação de regência da matéria, em especial a Instrução Normativa nº 6/2005, os quais foram remetidos à recorrente via Aviso de Recepção - AR, com recebimento confirmado.

A guisa de mérito nada de plausível ou concreto demonstrou a recorrente, até por se tratar de matéria de fato, cuja única presunção **juris tantum** admissível era a comprovação de tê-las escriturado no livro próprio, seara que a recorrente não adentou, senão a título de mera argumentação.

Na primeira instância, a decisão consignada foi parcial procedente, mediante aplicação da multa prevista na alínea "d" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, cuja previsão nela insculpida é a seguinte:

VIII – outras flatas:

(...)

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidade prevista na legislação para as quais não hajam penalidades específicas: multa a 200 (duzentas) Ufirces.

Com efeito, bastante diligente e perspicaz foi o julgador singular, ao detectar a inexistência de sanção específica para a hipótese detectada, qual seja, deixar de escriturar nota fiscal decorrente de operação de saída, entretantes, cumpre assinalar que o legislador ordinário ao capitular a pena do dispositivos legal supra, o fez de forma global, ou seja, não estratificou se aplicável por cada conduta praticada, a exemplo de tantos outros, que se reportam a títulos como, por documento, por equipamento, por formulário, etc.



Por conseguinte, assiste razão ao julgador singular somente em parte, à medida que vislumbra a correta sanção aplicável ao caso, contudo, não no que se refere à dosimetria imputada, qual seja, 200 Ufirces por documento, posto que o dispositivo legal retrotranscrito, não admite cogitar-se suscetível de interpretação extensiva, mas somente a pontual circunscrita aos seu exatos termos.

Isto posto, vê-se inaplicável a penalidade sugerida na autuação, ratificada pela Consultoria Tributária, uma vez que, a rigor, a pena inculpada no artigo 126 da Lei nº12.670/96, não caracteriza uma sanção em si mesma, mas um atuante para outras infrações previstas no bojo da legislação, desde que caracterizada uma daquelas situações taxativas que indica. Em outras palavras, cinjo-me ao entendimento que uma vez detectada uma infração e desde que atendias as exigência consignadas no artigo 126, a elas se aplica o atenuante nele catalogado, hipótese que se não vislumbra passível de aplicação no caso concreto, haja vista a inexistência de penalidade própria para o tipo infracional constatado, a vista da cognição que, o mero fato de se tratar das operações nele descrita, por si só, não implica sua aplicabilidade pura, simples e direta.

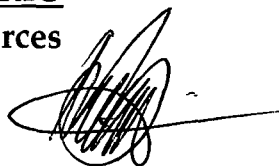
Enfim, do exame que se proceda no caderno processual resta evidente o cometimento de infração para a qual o legislador não atribuiu alta gravidade, ao passo que não lhe cominou apenação específica, entretanto, a todo inobservância de regra posta, deve recair uma premissa sancionadora, que no caso, é punível com a multa prevista na alínea “d” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, aplicada na sua forma essencial, isto é, 200 Ufirces, para toda a infração.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dou-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar parcial procedente a autuação, mediante aplicação da pena prevista na alínea “d” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, no seu formato próprio e original (200 Ufirces para toda a infração), em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, cujo demonstrativo do crédito tributário se faz a seguir.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA:..... 200 Ufirces

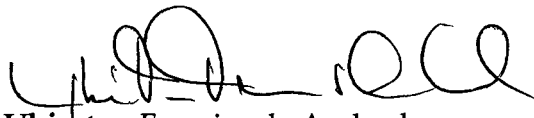


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: D M DE SOUSA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento em parte e, embora mantendo a decisão **parcial condenatória**, promover a adequação da penalidade a fundamentos jurídicos distintos, aplicando-se o disposto no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, contrariamente aos fundamentos contidos no Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

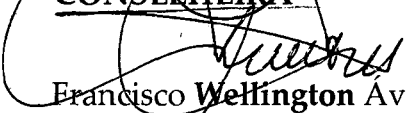
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 02 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Galon de Araújo
CONSELHEIRA

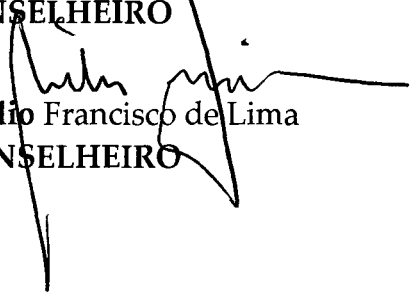

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO